



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002498-77.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ABRAMIDES, GONÇALVES E ADVOGADOS, é embargada MARIELLE CRISTINE MACHADO SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0002498-77.2021.8.26.0602/50000

Embargante: Abramides, Gonçalves e Advogados

Embargado: Marielle Cristine Machado Sampaio

Interessado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Sorocaba

Voto nº 7643

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ESCLARECIMENTO SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MAIOR CLAREZA DO JULGADO, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por exequente contra acórdão que afastou a aplicação do artigo 940 do Código Civil, mantendo apenas a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, sob alegação de obscuridade quanto à forma de cumprimento da decisão. O embargante busca esclarecer se subsiste a obrigação de pagar o valor principal de R\$ 4.420,00, além das custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em esclarecer se, diante do afastamento da aplicação do artigo 940 do Código Civil, o embargante permanece obrigado a pagar o valor principal de R\$ 4.420,00, ou apenas as custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O afastamento do artigo 940 do Código Civil decorre da falta de demonstração de má-fé por parte do exequente, tendo em vista a existência de circunstâncias processuais, como o descumprimento do primeiro acordo e a celebração de novo ajuste.

O prosseguimento do cumprimento de sentença após o adimplemento da obrigação decorreu de admissível equívoco processual, por força da complexidade da relação entre as partes e não de tentativa de enriquecimento ilícito.

Mantêm-se as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, diante da sucumbência verificada no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, considerando a necessidade de atuação do patrono do executado.

O esclarecimento buscado demonstra que o embargante deve arcar apenas com as custas e honorários

advocatícios fixados, afastando-se a obrigação de pagamento em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento do julgado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Abramides Gonçalves e Advogados** em face do v. acórdão de fls. 129/134, sob a alegação de obscuridade quanto aos seus termos.

Em síntese, o embargante busca esclarecimentos acerca da forma de cumprimento da decisão: se deverá arcar apenas com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 ou se, além disso, subsiste o valor principal de R\$ 4.420,00 em razão de eventual provimento parcial relacionado ao pagamento em dobro.

O embargante busca tão somente o esclarecimento dos termos do v. acórdão, sem o propósito de obter efeitos infringentes, de modo a ser desnecessária a vista à parte contrária.

Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento.

De início verifica-se verifica-se que o esclarecimento buscado pode ser obtido a partir da leitura sistemática dos fundamentos jurídicos do v. acórdão e da natureza dos institutos aplicados.

Conforme constou dos autos, o embargante, na qualidade de exequente originário, deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, mesmo após o adimplemento da obrigação pelo executado, conforme reconhecido às fls. 72/75, de forma que foi acolhida a impugnação, declarando-se inexistente débito remanescente.

Contudo, como o embargante exequente perseguiu judicialmente seu crédito sem apontar o valor já recebido, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a ele foi determinada a aplicação do artigo 940 do Código Civil, diante da cobrança indevida.

Contudo, em sede recursal, este Tribunal entendeu que não restou demonstrada a má-fé do exequente, especialmente porque o prosseguimento do cumprimento de sentença decorreu de circunstâncias processuais e contratuais complexas, como o descumprimento do primeiro acordo e a celebração posterior de novo ajuste, gerando legítima possibilidade de equívoco processual do exequente e não de busca por enriquecimento sem causa (fls. 132).

Diante disso, afastou-se integralmente a aplicação do artigo 940 do Código Civil, reconhecendo-se com clareza que o exequente não deveria ser condenado ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (fls. 132).

Por outro lado, manteve-se a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em razão da sucumbência verificada no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, já que o patrono do executado teve de atuar para afastar o prosseguimento da execução (fls. 133).

Portanto, para fins de esclarecimento, o embargante deverá arcar exclusivamente com os honorários advocatícios e custas fixados no valor de R\$ 1.000,00, "com afastamento da restituição em dobro do valor cobrado" (fls. 133), ou seja, não subsiste a obrigação de pagamento em dobro do valor de R\$ 4.420,00.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para dar maior clareza ao julgado, para com isto explicitar que o embargante deverá arcar exclusivamente com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00, não subsistindo a obrigação de pagamento em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingos de Siqueira Frascino

Relator